



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.000272/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.393 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente EUGENIO ROVARIS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS -

São tributáveis os rendimentos brutos provenientes do trabalho assalariado.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AJUSTE ANUAL. RETENÇÃO.

Mesmo sofrendo a retenção do imposto de renda retido na fonte, os rendimentos recebidos em cumprimento de acordo homologado em ação trabalhista estão sujeitos ao ajuste anual.

OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto cessa a partir da data final prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.

Tendo o Auditor-Fiscal considerado o imposto de renda retido, não há prejuízo para o contribuinte.

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

É tributável o montante total recebido em decorrência de acordo firmado em reclamatória trabalhista, ante a ausência de discriminação das verbas pagas pelo juízo da causa.

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de ofício incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de

conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO

De acordo com a Súmula CARF n.º 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. E, conforme Súmula CARF n.º 108, “Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 08/11), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	4.252,29
Multa de Ofício (passível de redução)	3.189,21
Juros de Mora (calculado até 28/02/2011)	723,31
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 28/02/2011)	0,00
Total do Crédito Tributário	8.164,81

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Valor: R\$ 73.290,82. IRRF: 11.509,61

Consta, na descrição dos fatos e enquadramento legal, que, a omissão de rendimentos lançada é oriunda de ação trabalhista, conforme documentos entregues pelo contribuinte e declaração da fonte pagadora (Instituição Financeira).

O contribuinte foi cientificado em 14/03/2011 (fls. 42) e, em 12/04/2011, apresentou impugnação de fls. 01/02, alegando que foram depositados apenas R\$ 61.835,21 e não

R\$ 73.290,82 como informado pela empresa. Entende que os rendimentos recebidos são isentos de imposto de renda.

Afirma que não omitiu tais rendimentos, pois informou o recebimento desses rendimentos no campo rendimento sujeito a tributação exclusiva de sua declaração de ajuste anual, por não saber o local correto de informá-los. Ressalta que não recebeu qualquer comprovante da empresa responsável pelo pagamento da indenização.

Afirma, ainda, que mora em Santarém desde 1996, mas que a intimação foi para o seu endereço de Florianópolis.

Em outra petição esclarece que ganhou um causa trabalhista de R\$ 200 mil parcelados em 12 vezes, tendo recebido, no ano de 2008, R\$ 61.835,21. Continua afirmando que a empresa recolheu R\$ 11.506,61 e que recebeu os demais valores no ano de 2009.

Ratifica os argumentos do primeiro documento de impugnação apresentado e acrescenta que discorda do enquadramento legal.

Entende que basta apenas alterar sua declaração informando os rendimentos no local correto.

Discorda, ainda, do imposto e da multa lançados.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/04/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a boa-fé exclui a ilicitude e a imputação de penalidade;
- b) parte dos valores recebidos são isentos do imposto de renda;
- c) o valor do imposto de renda devido já foi recolhido pela fonte pagadora;

d) o lançamento foi originado por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente a apuração de omissão de rendimentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 73.290,82, tendo sido incluso pela fiscalização o valor de IRRF de R\$ 11.509,61, onde o recorrente alega que parte dos rendimentos recebidos por ele são isentos do imposto de renda pessoa física, no valor total de R\$ 19.076,00.

Ressalte-se que os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam a legislação tributária.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5 de 1984 esclarece a questão:

“O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

O Decreto nº 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), ao regulamentar a norma legal, apontou expressamente, no art. 39 e seguintes, os rendimentos não-tributáveis e os isentos, sendo certo, de que não há nos autos prova de que os rendimentos recebidos pelo contribuinte possam ser incluídos em alguma dessas isenções do citado artigo.

Cumprе esclarecer, ainda, que, no que tange à isenção, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, por força do art 111 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias”

As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para então ser verificado a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária. Deve-se verificar se a natureza dos rendimentos recebidos é realmente isenta.

A determinação da natureza jurídica dos rendimentos deve constar da sentença trabalhista, e, não havendo a determinação discriminada pelo Juiz, os rendimentos devem ser considerados tributáveis em sua totalidade.

Portanto, constar do Acordo Homologado na Justiça do Trabalho apenas a expressão de que parte dos rendimentos recebidos são verbas indenizatórias em nada esclarece quanto à possibilidade desta verba ser ou não tributável.

Nesse contexto, não é possível identificar as supostas verbas isentas do imposto de renda pessoa física recebidas pelo contribuinte decorrente da ação trabalhista em questão, logo correta a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 73.290,82.

Em síntese, o interessado alega ainda que já houve a tributação dos rendimentos recebidos da ação trabalhista.

O cálculo efetuado pelo juízo é do imposto de renda retido na fonte. Porém, este fato por si só não exclui a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar a declaração de ajuste anual. Os rendimentos recebidos em cumprimento de sentença trabalhista ou acordo homologado, em regra, estão sujeitos ao imposto de renda no fonte como antecipação e assim à declaração de ajuste anual.

Mesmo havendo a retenção do imposto de renda retido na fonte, a pessoa física que auferiu rendimentos está obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual e declarar os rendimentos recebidos sujeitos ao ajuste. O valor do imposto de renda retido na fonte também é informado na Declaração de Ajuste Anual e não há prejuízo para o contribuinte. Tudo conforme o artigo 7º da Lei 9.250/1995, tendo sido o valor do IRRF inclusive incluído pela fiscalização no cálculo do tributo devido, qual seja: R\$ 11.509,61.

Portanto, não tem razão o interessado quanto à alegação de que já houve a tributação destes rendimentos, pois ela não é definitiva no presente caso.

Em relação aos argumentos do Recorrente, erro de preenchimento de sua DIRPF e apresentação de declaração retificadora, apropriada a transcrição do seguinte excerto da decisão recorrida, as quais concordo e adoto em minha decisão, *in verbis*:

(...)

Quanto à afirmação do contribuinte de que não sabia o campo correto para informar os rendimentos recebidos, é de se esclarecer que a simples alegação de desconhecimento da obrigatoriedade de declarar ou de onde declarar não se presta como fundamento para o cancelamento da infração de omissão de rendimentos, posto que é preceito jurídico e legal que ninguém pode alegar desconhecimento da lei para deixar de cumpri-la ou para se eximir das consequências de seu descumprimento (art. 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).

Destaca-se, ainda, que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada pelo não envio desse comprovante, bem como por informação incorreta prestada, mas isso não elide a responsabilidade da contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

Ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de ter ou não em mãos o seu informe de rendimentos, portanto, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Dessa forma, o contribuinte deixou de oferecer a tributação, em campo próprio de sua declaração de ajuste anual, exercício 2009, o valor recebido de R\$ 73.290,82, devendo, assim, ser mantida a omissão de rendimento lançada.

Sobre a apresentação de declaração retificadora, o art. 832 do Decreto nº 3000/99 (RIR), assim dispõe:

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifei).

Da leitura do dispositivo citado, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação da declaração pelo contribuinte deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

Assim, ao sujeito passivo é dado o direito de corrigir o erro por ele detectado ou efetuar o pagamento do imposto devido, se for o caso, livrando-se dos acréscimos legais resultantes de um eventual lançamento de ofício. Todavia, a espontaneidade perdura somente enquanto não instaurado o procedimento de ofício.

Conforme legislação acima, o início do procedimento fiscal ocorre com qualquer ação do Fisco no sentido de proceder à revisão da Declaração de Ajuste Anual original, impedindo, portanto, a apresentação de declaração retificadora após o início do procedimento fiscal.

(...)

Por fim, cabe esclarecer que os lançamentos de ofício da multa de 75% e dos juros foram devidamente capitulados no inciso I do art. 44 e § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96, em pleno vigor das datas das autuações. Ademais, as cobranças encontram respaldo nas seguintes Súmulas CARF:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Tendo em vista que o contribuinte não cumpriu com o seu dever de lançar devidamente o tributo devido, coube a fiscalização assim proceder, sendo devida a multa de ofício de 75%, independente de dolo, fraude ou simulação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles